



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.164 - RS (2014/0298732-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLA PINTO DA COSTA
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUCIA LEAL
AGRAVADO : JULIO CESAR AZEVEDO DOS REIS
ADVOGADO : GUSTAVO D'AVILA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inoccorrência da prescrição para o mutuário requerer a indenização securitária prevista em apólice pública de seguro habitacional em razão de sua invalidez total e permanente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

2. *Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).*

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.164 - RS (2014/0298732-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLA PINTO DA COSTA
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUCIA LEAL
AGRAVADO : JULIO CESAR AZEVEDO DOS REIS
ADVOGADO : GUSTAVO D'AVILA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões do regimental, a agravante afirma a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte ao presente caso, afirmando que *não busca, em nenhum momento, qualquer resolução de questões que digam respeito aos fatos ou buscar nova interpretação dos dispositivos contratuais*, e que a análise das provas trazidas aos autos já foi totalmente superada nas instâncias inferiores, não havendo falar em reanálise de conteúdo probatório (e-STJ, fl. 530).

No mais, aduz que ficou suficientemente comprovado o dissídio jurisprudencial suscitado, repisando a tese lançada no apelo nobre, no sentido de que o Tribunal *a quo* deu ao art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil interpretação divergente da que foi dado no bojo do AgRg nos EDcl no REsp n. 1.367.264/MG, no que tange ao prazo prescricional aplicável às ações que versem sobre indenização securitária prevista em apólice pública de seguro habitacional em razão da invalidez total e permanente do mutuário-segurado.

Rechaça, ao final, a incidência da Súmula nº 7 desta Corte, pugnando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão atacada seja reconsiderada ou levada a julgamento na eg. Terceira Turma.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.164 - RS (2014/0298732-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLA PINTO DA COSTA MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES E OUTRO(S) PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA LUCIA LEAL
AGRAVADO	: JULIO CESAR AZEVEDO DOS REIS
ADVOGADO	: GUSTAVO D'AVILA
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inoccorrência da prescrição para o mutuário requerer a indenização securitária prevista em apólice pública de seguro habitacional em razão de sua invalidez total e permanente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

2. *Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).*

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.164 - RS (2014/0298732-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLA PINTO DA COSTA
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUCIA LEAL
AGRAVADO : JULIO CESAR AZEVEDO DOS REIS
ADVOGADO : GUSTAVO D'AVILA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela seguradora, ora agravante, é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido em seus próprios termos:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal, por entender incidir à espécie a Súmula 7 do STJ.

Em suas razões (e-STJ, fls. 506-512), a insurgente afirma que o recurso reúne todos os requisitos necessários a sua admissibilidade, uma vez que prequestionados os dispositivos tidos por violados e que a matéria posta em debate não reclama reexame de provas, razão por que deve ser afastado o óbice sumular aplicado.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

Decido.

Versam os autos sobre ação de cobrança ajuizada por JULIO CESAR AZEVEDO DOS REIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação do contrato de financiamento em virtude da utilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguro compreensivo decorrente de invalidez.

A ação foi julgada parcialmente procedente para: (a) declarar o direito da parte autora à utilização do seguro compreensivo contratado para quitação do saldo devedor existente na data da concessão da aposentadoria por invalidez (22/11/2007); (b) condenar a Ré, Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora as taxas de arrendamento adimplidas a partir de 22/11/2007, com a incidência de correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora no patamar de 1% ao mês até o efetivo pagamento.

Interposta apelação, o Tribunal a quo lhe deu parcial provimento tão somente para fixar o termo inicial da repetição do indébito, fixando-o em 17/5/2010, data da ciência inequívoca da agente financeira acerca da invalidez do cônjuge varão.

No apelo especial inadmitido, o recorrente alegou violação do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, sustentando a ocorrência da prescrição. Aduz dissídio jurisprudencial quanto ao tópico da capitalização de juros.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Quanto à prescrição, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da aplicação do prazo de um ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. QUESTÃO FÁTICA.

(...)

2.- A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela aplicação do prazo de 1 ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.

3.- No caso dos autos, porém, nem o acórdão recorrido nem a sentença informam, em que momento ocorreu a ciência inequívoca da incapacidade laboral da segurada, momento a partir do qual se iniciou, nos termos da Súmula 278/STJ, a contagem do referido prazo prescricional anual. Tratando-se de matéria fática, não é possível o seu exame em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.361.287/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional anual entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 30/9/2013)

No caso dos autos, o Tribunal local afastou a sua incidência com base no acervo fático e probatório dos autos, nos termos da fundamentação abaixo destacada:

À vista dos elementos cognitivos que compõem os autos, verifica-se que o contrato de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em 27/06/97 pelo prazo de 240 meses. Em 15/06/07, após o pagamento de 119 prestações, houve a renegociação da dívida pelo prazo de 121 prestações (evento 31 na origem - out5).

Em 22/11/07, a parte autora foi aposentada por invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social (evento 01 na origem - ccon3); e em 17/05/10, encaminhou requerimento administrativo à Caixa Econômica Federal aos fins de quitação do contrato de financiamento imobiliário pela cobertura securitária. O pleito foi indeferido em 05/07/10 (evento 32 na origem - out3).

Em 02/08/12, a parte autora ajuizou a demanda em exame.

É de relevo anotar que as prestações do mútuo em momento algum, mesmo após a aposentadoria por invalidez da parte autora, deixaram de ser pagas a tempo oportuno. De rigor, não se verifica mora no pagamento dos encargos mensais do contrato até a propositura da lide, incluso do prêmio do seguro - contrato acessório ao mútuo.

Em tal conformação, é força reconhecer que, após a ciência inequívoca da aposentadoria previdenciária do autor por invalidez, a seguradora continuou a perceber valores pela cobertura de risco cuja cobertura já havia negado e cuja possibilidade de repetição durante o prazo de contratualidade - invalidez permanente - não é crível pensar-se.

Assim, considerando que a invalidez da parte autora é fato instantâneo de efeitos permanentes; considerando que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguradora negou a cobertura securitária atinente à invalidez, mas continuou a perceber a integralidade do prêmio sem o alijamento do quantum atinente ao risco já implementado; considerando a boa-fé da parte autora durante o período da contratualidade e o princípio que veda o enriquecimento indevido da seguradora; presentes todas essas peculiaridades do caso concreto, não há fixar-se a ocorrência de prescrição na espécie.

De rigor, a invalidez do autor renova-se diariamente e o fato de o mesmo ter requerido a cobertura securitária somente após três anos da percepção da aposentadoria por invalidez pelo INSS, não afasta o seu direito à cobertura securitária; infirma tão só a pretensão atinente à devolução dos valores pagos ao agente financeiro após o sinistro. (e-STJ, fl. 422-423).

Dessa forma, concluir em sentido contrário implicaria o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

*Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0298732-0

AgRg no
AREsp 616.164 / RS

Números Origem: 50440820520124047100 RS-50440820520124047100

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA CARLA PINTO DA COSTA MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA LUCIA LEAL
AGRAVADO	: JULIO CESAR AZEVEDO DOS REIS
ADVOGADO	: GUSTAVO D'AVILA
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA CARLA PINTO DA COSTA MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA LUCIA LEAL
AGRAVADO	: JULIO CESAR AZEVEDO DOS REIS
ADVOGADO	: GUSTAVO D'AVILA
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.